

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

YAPORAN DA FONSECA MILHOMEM, na qualidade de ex- Prefeito de Ponte Alta do Bom Jesus – TO, inscrito no CPF nº 005.906.941-46, e **JOSÉ OSVALDO CÂMARA MILHOMEM**, na qualidade de Secretário de Administração e Finanças à época, inscrito no CPF nº 092.386.461-04, veem em atenção ao R. Acórdão proferido sob o n.º **422/2021-PRIMEIRA CÂMARA**, referente o **Processo n.º 1698/2020**, **interpor o presente**

RECURSO ORDINÁRIO

em face do julgamento pela irregularidade das despesas, que culminaram na imputação de débito no total de R\$ **R\$ 182.714,00** (cento e oitenta e dois mil, setecentos e quatorze reais), de forma solidária, e **multa de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito e ainda R\$ 771,00 (setecentos e setenta e um reais)** no **ACÓRDÃO TCE/TO Nº 422/2021-PRIMEIRA CÂMARA**, que serão debatidos a seguir, para no final requerer pela procedência das despesas, com base nos seguintes fundamentos:

É certo que em nossa legislação aplica-se a Lei da forma que melhor convém, isto porque tanto pode servir para deferir quanto para indeferir as alegações e provas trazidas à baila.

No caso em questão, em que pese a 3ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - 3ª DICE do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, localizado no EV. 20 como também o PARECER Nº 860/2021-COREA contido no EV. 24, temos que a fundamentação trazida no voto, somente destaca que “o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

Em que pese a fundamentação se amparar neste detalhe, vemos que deixou de observar que juntamente com **as declarações de servidores públicos que por si só tem fé pública**, vieram substanciadas com documentos que comprovaram a realização da prestação de serviços da empresa no transporte escolar dos alunos. Foram trazidos ao processo, a comprovação de que dois ônibus escolares de propriedade da prefeitura estavam sem condições de tráfego, tanto que encontravam-se em oficina mecânica.

Também restou demonstrado que a questão de rotas diversas tinha como objetivo, justamente serem utilizados quando um veículo tivesse parado, como foi o caso em questão e devidamente comprovado. Além das declarações, também foram trazidos para corroborar as afirmações, documentos de presenças dos alunos nas escolas, sendo que sem a prestação dos serviços, não teria condições destes alunos frequentarem aulas.

Tudo foi devidamente analisado pela 3ª Diretoria e devidamente acatadas as justificativas, porque vieram como documentos que demonstraram a boa-fé e a total ausência de dano ao erário e devidamente confirmado pelo PARECER 860/2021-COREA, o qual com saber admirável, destaca *“7.3. Com efeito, diante dos documentos e esclarecimentos apresentados (evento 18) e com base na Análise de Defesa nº 39/2020 e Informação nº 24/2020 (eventos 20 e 22), entendemos que não houve dano ao erário uma vez que os documentos apresentados foram suficientes para comprovação das despesas, evidenciamos ainda, que as conclusões efetuadas neste parecer observaram também o princípio insculpido no art. 19, inciso II da Constituição Federal, as quais têm como premissa verdadeira as informações anexadas no processo pelos responsáveis da gestão municipal no exercício de 2017.”*

Transcrevemos a seguir o art. 19, inciso II da CF/88:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

As declarações refutadas pelo Nobre Relator e que culminou no desconhecimento total das provas trazidas ao processo, são atos praticados por servidor, ainda que de cunho material, de mero expediente, são sim atos administrativos e, como tal, gozam da presunção de veracidade inerente os atos praticados pela administração

pública, de tal sorte que não apenas dão ciência dos fatos, mas que com o rol de documentos trazidos em conjunto com as declarações, dão supedâneo para enfatizar a real prestação de serviços realizados pela empresa Transmissões Transportes –EIRELLI, na rota questionada no item 4 e 5.

Importante destacar a análise realizada pela 3ª Diretoria no tocante ao item 4 e 5, que transcrevemos abaixo:

“A defesa diz que houve a prestação dos serviços.

Juntaram documentos.

Pois bem. Com razão a defesa.

Os responsáveis comprovaram a prestação dos serviços.

*Verifica-se que o item 04 do Contrato de Prestação de serviços 001-PP014/2017 fora **mal redigido**, omitindo-se as rotas percorridas, as quais foram esclarecidas nos autos em apreço.*

*Sobre o item 04, a defesa diz que o ônibus de propriedade da prefeitura, placa **MWX – 9582**, por sérios problemas mecânicos, não atendeu aos alunos da Zona Rural, sendo a rota **Creche Vovó Amélia à Fazenda Chapada da Mangabeira** realizada pelo veículo da contratada, Placa ADE – 4601.*

*Acerca do item 05, dizem que o ônibus de propriedade da prefeitura, placa OLL – 2567, também por motivos mecânicos, não atendeu a rota **Fazenda Buriti do Pedro até o Colégio Estadual Antônio Carlos de França**, sendo realizado o transporte pelo ônibus locado de placa MWM - 4810.*

Os responsáveis juntaram declaração do Secretário de Educação alegando que houve a prestação dos serviços para os itens 04 e 05 do contrato nº 001-PP014/2017, senão vejamos:

(...)

Insta salientar que as rotas “Fazenda Chapada da Mangabeira à Creche Vovó Amélia” e “Fazenda Buriti do Pedro ao Colégio Estadual Antônio Carlos de França” não constavam das demais rotas descritas no contrato nº 001-PP014/2017, evidenciando o erro formal contratual, assim como sua omissão no contrato de prestação dos serviços.

(...)

*Outrossim, a defesa juntou declaração emitida pelo Sr. Kleovan Lopes de Jesus, motorista, o qual atestou que houve a prestação dos serviços para a rota **Fazenda Chapada da Mangabeira à Creche Vovó Amélia.***

(...)

Nesse mesmo sentido, consta em anexo planilha de controle do transporte escolar assinada pela Sr. Maria B. Lima Costa, coordenadora pedagógica.

(...)

*Diante do exposto, considera-se o item **ACATADO**, vez que os documentos juntados em anexo demonstram a prestação dos serviços para as rotas 04 e 05.*

Recomenda-se que a gestão aperfeiçoe a elaboração dos termos contratuais, assim como os controles de deslocamento do transporte escolar.”

No caso em questão, o documento exarado pelo Sr. Valeton, na qualidade de Secretário Municipal de Educação, não pode ser qualificado apenas como uma simples declaração, mas sim, o relato de situação relativa a sua primeira declaração À equipe de auditoria quando esteve presente no município, que sob pressão psicológica elaborou um gráfico de forma imprecisa e que busca sanar a incorreção, como também explica com detalhes a situação dos ônibus escolares que encontravam-se na oficina para conserto, a utilização dos ônibus questionados no item 4 e 5 em detrimento destes ônibus que estavam estragados.

Também foram juntados documentos contendo planilha detalhada pela Sr^a. Maria B. Lima Costa, coordenadora pedagógica.

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INFORMAÇÕES PRESTADAS POR AGENTES PÚBLICOS - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ATO ADMINISTRATIVO - PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. Informações prestadas por agentes públicos possuem presunção de veracidade. Praticado ato por administrado em decorrência dessa informação, presume-se como corretos. 2. O princípio da eficiência norteia os atos administrativos, devendo esses serem praticados com de modo satisfatório para o atendimento das

necessidades da Administração Pública e seus administrados.

(TRF-4 - AC: 2795 RS 2000.71.10.002795-0, Relator: AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Data de Julgamento: 19/10/2005, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/02/2006 PÁGINA: 600)

Restou evidenciado na análise realizada pela 3ª Diretoria de Controle Externo, que houve erro grosseiro na confecção do contrato, mas se concluiu pelos documentos trazidos ao processo, de que houve a prestação de serviços na forma justificada.

E não existe outra forma de se concluir pela prestação de serviços Excelência, isto porque está devidamente comprovado que os dois veículos da prefeitura, que seriam utilizados para transporte escolar, estavam sem condições de uso naquele período, e estes ônibus reserva, realizaram as rotas 4 e 5.

A contradição dentro do próprio Tribunal, causa desconforto ao verificar que primeiramente os documentos são plenamente suficientes para comprovar a total ausência de dano ao erário e conseqüente realização dos serviços. Noutra senda, sem aprofundada fundamentação, mas tão somente mediante a alegação de que declaração não confirma o fato, cai por terra tudo o que se construiu até então.

Ora Excelência, se as declarações, documentos, planilhas, folha de frequência de alunos, comprovação de que os 2 ônibus da prefeitura estavam na oficina e permaneceram devido a falta de peças, não são suficientes para demonstrar a lisura dos pagamentos, a realização dos serviços, o que seria bastante para tal comprovação?

Se depoimento pessoal das testemunhas, então que permita tais depoimentos, designando audiência para oitiva, embora temos ciência de que tal procedimento não está previsto no RITCETO.

Existe sim, a construção de um processo com falhas no texto dos contratos, mas que devem ser alertados para melhor elucidação, porém, por presunção não pode em nenhuma hipótese ser imputado débito, mesmo porque, está sendo comprovado que os serviços foram prestados, haja vista que a frota da prefeitura foi repassada do mandato de 2016 para 2017,

sucateada, e já prevendo possíveis substituições de veículos, no certame fez previsão para estas eventualidades.

Inclusive Excelência, houve sabotagem no ônibus da prefeitura, conforme boletim de ocorrência, que devido ao fato, foi necessária a reposição de frota, para o regular transporte escolar.

Inclusive, na época em que houve a sabotagem por mais de uma vez, tendo sido colocada areia no motoro do ônibus, fizeram denúncia de que o transporte escolar estaria paralisado, cuja denúncia não vingou, justamente pelo fato que o veículo sabotado havia sido substituído.

O que se busca demonstrar Excelência, é que os veículos da rota 4 e 5 foram previstos para substituírem veículos que apresentassem defeitos e assim, as rotas tivessem todas sendo desenvolvidas uniformemente.

Não houve dano Excelência!!! Nem dolo nem dano. Imperativo a desconstituição das imputações proferidas aos recorrentes, posto que por duas vezes neste processo, EV. 20 e 24, as justificativas e documentos apresentados na defesa contida no EV. 18 foram considerados aptos para sanarem e elucidarem o ocorrido.

Ora, se estes documentos servem para um departamento do TCE e não serve para outro, realmente não pode prosperar o julgamento por presunção de que a despesa não foi realizada em contradição com a própria análise proferida nos autos no momento em que os documentos foram apreciados, cuja conclusão foi a de que os contratos foram mal elaborados mas que as despesas foram efetivamente realizadas.

Requer assim, sejam apreciados os documentos trazidos no EV. 18 e juntados novamente neste recurso, haja vista que estes, são os únicos documentos capazes de elucidar e comprovar a prestação de serviços e que no julgamento que culminou no indigitado Acórdão 422/2021, não vislumbramos a análise dos demais documentos que embasaram a defesa e no caso, fundamentam este recurso.

Há que se aplicar o princípio da razoabilidade ao caso, tendo em vista que era o primeiro ano de mandato e muitas dificuldades foram enfrentadas, tais como a total ausência de transição de mandato, uma administração herdada com muitos vícios e veículos totalmente depredados, escolas em total desuso e uma oposição descontente a ponto de vandalizar os veículos da educação em prol de denúncias vazias e com intuito de tão

somente desmoralizar uma gestão que buscou fazer uma administração responsável.

Houveram falhas sim, mas não trouxeram prejuízos ao erário. Os serviços foram devidamente prestados, assim como as tintas adquiridas, qual foi o prejuízo? O fato de terem sido pagos valores superiores por uma tinta de melhor qualidade, evitou que a todo ano as pinturas das escolas fossem renovadas com tintas de má qualidade. O que se buscou foi melhor qualidade nas escolas. E tal intenção não repercutiu em dolo, pelo contrário, deflagra o zelo que havia no momento da realização da despesa, que por falta de conhecimento não vislumbrou em nenhuma hipótese que não poderia substituir as tintas.

Por todo o exposto, requer a procedência do presente recurso para que julgue regulares as despesas, anistiando as multas e imputações de débitos, uma vez que o dano não foi comprovado e não houve nenhum ato que pudesse ser equiparado a possível dolo.

Termos em que pede
D E F E R I M E N T O

Palmas/TO., 15 de julho de 2021.

Márcia Pareja
OAB.TO 614